



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 2666/2022 @ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU-PREVI.
INTERESSADA: Eliany Alonso Paula.
CPF n. ***.507.092-**.
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do JARU-PREVI.
CPF n. ***.079.112-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. COM FULCRO NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO I, §§ 3º E 8º DA CF/88 (COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/19). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidor fora acometido por doenças que não estão previstas no art. 14, da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais e sem paridade.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com base na última remuneração de contribuição, sem paridade, em favor da Senhora **Eliany Alonso Paula**, CPF n. ***.507.092-**, ocupante do cargo de Professora, nível III, referência 08, matrícula n. 2588, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jaru/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 21/2022, de 28.3.2022, publicada no Diário Oficial de Jaru n. 62, de 30.3.2022, (ID=1299806), com fundamento no art. 40, §1º, I, §§ 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, de 12.11.2019, art. 1º da Lei Federal 10.887/2004, art. 3º, II e art. 5º da Lei Complementar 17, de 29.11.2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1311475), concluiu que o Ato Concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
5. É o necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e sem paridade, em favor da Senhora **Eliany Alonso Paula**, com fundamento no art. 40, §1º, I, §§ 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, de 12.11.2019, art. 1º da Lei Federal 10.887/2004, art. 3º, II e art. 5º da Lei Complementar 17, de 29.11.2021.

7. Após análise dos documentos acostados aos autos, verifico que no Laudo Médico Pericial (ID=1299810) consta que a servidora apresenta incapacidade laboral, em razão do quadro de moléstias que não se enquadra nos termos do art. 14 da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016, motivo pelo qual tem como base de cálculo proventos proporcionais.

8. Desse modo, considero legal a aposentadoria da interessada **Eliany Alonso Paula**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID= 1299809).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I - Considerar legal a Portaria n. 21/2022, de 28.3.2022, publicada no Diário Oficial de Jaru n. 62, de 30.3.2022, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, sem paridade, em favor da Senhora **Eliany Alonso Paula**, CPF n. ***.507.092-**, ocupante do cargo de Professora, nível III, referência 08, matrícula n. 2588, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jaru/RO, com fundamento no art. 40, §1º, I, §§ 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, de 12.11.2019, art. 1º da Lei Federal 10.887/2004, art. 3º, II e art. 5º da Lei Complementar 17, de 29.11.2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU-PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU-PREVI ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 10 de março de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator